



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0398.10.000207-8/002 **Númeraço** 0196228-
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 12/08/2015
Data da Publicação: 21/08/2015

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA RELAÇÃO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DE CÂMARA CÍVEL DA UNIDADE RAJA GABAGLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A norma do art. 36, I, "a", da Resolução nº 003, de 26 de julho de 2012, do Tribunal Pleno, que contém o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça não se aplica a processo em que for parte sociedade de economia mista, concessionária de serviço público federal. A competência jurisdicional *ratione personae*, por ser absoluta e imutável, é de direito estrito e não comporta interpretação ampliativa.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0398.10.000207-8/002 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AUDEBERT DELAGE DESEMBARGADOR(A) DA 6ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR WANDERLEY SALGADO DE PAIVA DESEMBARGADOR(A) DA 11ª CÂMARA CÍVEL - INTERESSADO: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, DALMO ARAÚJO CARNEIRO, OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

RELATOR.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Desembargador Audebert Delage (suscitante), integrante da 6ª Câmara Cível e o Desembargador Wanderley Salgado de Paiva (suscitado), integrante da 11ª Câmara Cível, em sede de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de reintegração de posse proposta por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra DALMO ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO.

Os autos foram distribuídos por sorteio em 13/03/2015 ao Desembargador Wanderley Paiva, da 11ª Câmara Cível, que declinou da competência para uma das Câmaras Cíveis da unidade Goiás deste Tribunal. (f. 87/88).

Redistribuídos os autos, por sorteio, em 18/03/2015, o Desembargador Audebert Delage, da 6ª Câmara Cível, suscitou o presente conflito negativo de competência ao argumento de que não figura, nestes autos, nenhum dos entes elencados no artigo 36, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nem mesmo nenhuma das hipóteses previstas no inciso I do referido artigo, a concluir, portanto, pela competência residual das Câmaras Cíveis da unidade Raja Gabaglia (f. 92/93).

Pois bem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como se percebe, não figura, nestes autos, como autor, réu, assistente ou oponente o Estado de Minas Gerais, um dos seus Municípios ou entidade da administração indireta estadual ou municipal, nem se trata de recurso contra decisão prolatada em causa prevista nas alíneas "b" a "h" do inciso I do art. 36, da Resolução nº 003, de 26 de julho de 2012, do Tribunal Pleno, que contém o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça

Confira-se o que dispõe o referido artigo:

"Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:

- a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;
- b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;
- c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;
- d) causa relativa a registro público;
- e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;
- f) causa relativa a matéria fiscal;
- g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;
- h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo.

A referida norma regimental, ao dispor sobre a competência das Câmaras Cíveis da unidade Goiás deste Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso interposto em ação cível em que for parte o Estado, Município ou entidade da administração indireta, não se estende a processo em que for parte sociedade de economia mista - concessionária de serviço público federal, como é o caso da empresa autora Furnas Centrais Elétricas S/A.

A competência jurisdicional *ratione personae*, por ser absoluta e imutável, é de direito estrito e não comporta interpretação ampliativa.

Assim, por não se enquadrar este feito em nenhuma das alíneas do artigo 36, I, o enfrentamento do caso cabe à unidade Raja Gabaglia, que detém a competência residual, nos termos do inciso II do mesmo artigo do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, na forma do art. 29, XIV do RITMG, e a teor do disposto no art. 120 do CPC c/c o § 1º do art. 541 do referido Regimento, dou por competente o Desembargador Wanderley Salgado de Paiva, integrante da 11ª Câmara Cível, ora suscitado, para quem se fará imediata redistribuição deste processo.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "DECLARARAM COMPETENTE O SUSCITADO."